



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 73/PE (2009.05.00.056981-6)

REQTE : JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, proposta por Joel de Barros Monteiro Júnior, com fulcro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando rescindir a sentença proferida nos autos da Ação Criminal, pelo Juízo Federal da 13ª Vara-PE, que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso VII, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 201/67 (prestação de contas), à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, a qual fora substituída por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

Justificou o Postulante seu pedido de Revisão, no inciso I do art. 621 do CPP, que diz o seguinte:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I- Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;"

O Ministério Público Federal, na primeira instância, apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 74/82).

A 1ª Turma deste E. TRF da 5ª Região proferiu acórdão, à unanimidade, negando seguimento à apelação, que restou assim ementado:

"PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, VII, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967), OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

1. Praticou crime de responsabilidade o prefeito que se omite no dever de prestar contas, na época devida, dos recursos de convênio celebrado com o Ministério da Educação.
2. A autoria encontra-se demonstrada pelo fato de que, na época em que a prestação de contas pela aplicação dos recursos do convênio deveria ter sido apresentada, o réu era o gestor do município.
3. A prova da materialidade encontra-se no procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação, no qual se instaurou tomada de contas especial (TCE) por omissão no dever de prestar contas e no o ofício da prefeitura municipal, no qual informa não ter encontrado cópia do ofício que encaminhou a prestação de contas do convênio ao MEC."

Nesta 2ª instância, o MPF ofertou parecer às fls. 108/109, opinando pelo indeferimento liminar do requerimento revisional em tela.

Liminar indeferida (Decisão às fls. 110/111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Nomeada como Defensora Dativa do apelante, a l. Advogada, intimada na forma da lei, não se manifestou. E, ante o silêncio da causídica nomeada como advogada do apelante, foi determinada a intimação pessoal da Defensoria Pública da União, que nada requereu.

É o relatório.

Ao eminente revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RVCR Nº 73/PE

(2009.05.00.056981-6)

REQTE : JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

DESPACHO

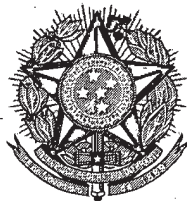
Inclua-se em pauta.

Recife, 08 de outubro de 2010.

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
Revisor

REMESSA

de 13 dias do mês de 10 de 10
com remessa destes livros a) Subsear-
faria do Plenário
do que eu, M. de P.
lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

121
A

CERTIDÃO

Certifico que os autos do RUCR 73 / PE foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 27 de outubro de 2010 às 14:00 horas, por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 15 de outubro de 2010.

Do que eu, Ros (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 15 de outubro de 2010, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal

Beauro Dias Do que eu, Ros (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 73/PE (2009.05.00.056981-6)

REQTE : JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno
VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Cuida-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR, com fulcro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando rescindir a sentença prolatada pelo Juízo Federal da 13ª Vara-PE.

O Requerente, exerceu o mandato de Prefeito do Município de Itamaracá/PE., no período de 1997 a 2000. Em março de 1998, ele recebeu, em face do convênio nº 0793/96, firmado com o MEC, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, recursos federais da ordem de R\$ 37.854,00 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), cuja destinação seria para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deixando de prestar contas ao órgão competente, QUANTO A APLICAÇÃO DESSES RECURSOS, QUE TEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, infringindo, desta forma, imposição de lei e, ocasionando danos aos cofres públicos, cujo montante foi calculado em 50.808,0949 UFIRs, obrigando a municipalidade a adotar medidas de cunho administrativo e judicial, visando impedir a suspensão no repasse de novas verbas federais, podendo prejudicar os alunos da Rede Pública Municipal.

Por oportuno, transcrevo excertos do Parecer Ministerial ofertado na Apelação Criminal, cuja cópia repousa às fls. 85/92, como se segue:

"Argui, de início, o apelante que a conduta havida seria atípica, por estar ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Resta extremamente frágil a irresignação nesse ponto, se confrontado tal argumento com os elementos de prova colacionados aos autos."

"Registro, em acréscimo, que além de não haver prestado contas na época devida da aplicação dos aludidos recursos públicos federais - o que caracterizaria o tipo penal em evidência -, o acusado ainda fez pouco caso das notificações pessoais que lhe foram dirigidas pelo FNDE, nos anos de 2001, 2004 e 2005(...), já que mantivesse silente, apesar das várias oportunidades que lhe foram dadas para suprir a referida omissão."

O art. 625, §§ 1º e 3º do CPP, prescreve o seguinte:

(NDCGF) RVCR-73 - PE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

ART. 625. O REQUERIMENTO SERÁ DISTRIBUÍDO A UM RELATOR E A UM REVISOR, DEVENDO FUNCIONAR COMO RELATOR UM DESEMBARGADOR QUE NÃO TENHA PRONUNCIADO DECISÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

§1º O REQUERIMENTO SERÁ INSTRUÍDO COM A CERTIDÃO DE HAVER PASSADO EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA E COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGÜIDOS.

§ 3º SE O RELATOR JULGAR INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO O PEDIDO E INCONVENIENTE AO INTERESSE DA JUSTIÇA QUE SE APENSEM OS AUTOS ORIGINAIS, INDEFERI-LO-Á IN LIMINE, DANDO RECURSO PARA AS CÂMARAS REUNIDAS OU PARA O TRIBUNAL, CONFORME O CASO (ART. 624, PARÁGRAFO ÚNICO).

Perlustrando os autos, verifico que a petição Inicial não foi regularmente instruída, estando ausentes peças imprescindíveis ao processamento da demanda, tais como o Acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, nem a certidão do trânsito em julgado da aludida decisão colegiada.

Ademais, como disse o *Parquet* na Promoção às fls. 108/109: "(...) apesar de fundamentar o pleito revisional no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em momento algum aponta de que forma o acórdão desse Tribunal teria contrariado texto expresso da lei penal ou mesmo a evidência dos autos. (...) a petição inicial de fls. 02/16 apenas insere uma série de textos doutrinários sobre o instituto da Revisão Criminal, além de jurisprudência sobre a matéria, não trazendo considerações concretas sobre a ação penal já apreciada pela justiça Federal."

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. No caso em comento, tem-se que as partes requerentes não trouxeram aos autos a cópia integral do acórdão que se aponta transitado em julgado (fl. 78), havendo ocorrido apenas a juntada da cópia do relatório (fl. 77) e da certidão de trânsito em julgado do acórdão (fl. 78) referentes à apelação criminal nº 1998.42.00.000304-4/RR, julgada pela 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Cabe à parte requerente da ação revisional instruir a referida ação com as peças processuais necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o que, da análise dos presentes autos, constata-se não ter sido observado, pois o inteiro teor do acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal constitui-se em peça essencial para o deslinde da questão em exame. 3. Indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito. (RVCR-REVISÃO CRIMINAL – 200901000735784 – Rel. DES. FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAG.:126.).

"PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. (...). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO VERGASTADO." (do opinativo ministerial). 1. Improcedência da Revisão Criminal, ante a ausência dos requisitos autorizativos da desconstituição da decisão transitada em julgado, listados no art. 621 do Código de Processo Penal. (RVCR - REVISÃO CRIMINAL – 200801000551787-Rel. DES. FEDERAL HILTON QUEIROZ - TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:24/05/2010 PAGINA:209).

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

PROCESSO PENAL, ART. 625, § 1º. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, ART. 259, § 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. À mingua de prova pré-constituída das alegações do requerente, ante a inexistência nos autos do provimento condenatório transitado em julgado, tem-se a instrução por deficiente, o que acarreta, nos termos dos artigos 625, § 3º do CPP e 259, § 2º do RITRF-1ª Região, o indeferimento liminar do pedido de revisão criminal. 2. **Revisão criminal** extinta sem resolução do mérito, deferido ao requerente o benefício da assistência judiciária. RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200901000625109 - Rel. DES. FEDERAL HILTON QUEIROZ - TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:08/03/2010 PAG.:47).

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 625, § 3º do CPP, ante a ausência dos requisitos autorizativos da desconstituição da decisão transitada em julgado, listados no art. 621 do Código de Processo Penal.

É como voto



20h05min – Yza

T. Pleno – 03.11.10

PODER JUDICIÁRIO

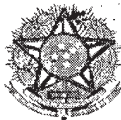
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 73 – PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS
(RELATOR):** Indeiro a inicial.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS EDILSON NOBRE,
FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE, RUBENS CANUTO,
EMILIANO ZAPATA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO
NAVARRO, MANOEL ERHARDT E ROGÉRIO FIALHO MOREIRA:** De acordo
(sem explicitação).

DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, indeferiu a inicial, nos termos do voto do relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.056981-6
RVCR73-PE

Pauta: 27/10/2010

Julgado: 03/11/2010

Processo Originário: 2004.05.00.010058-0

Origem: 13ª Vara Federal de Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ANTONIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

REQTE : JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a inicial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs: Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS (relator), EDILSON PEREIRA NOBRE, FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE MARTINS, RUBENS CANUTO e EMILIANO ZAPATA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

91
Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)

José Avelino de Souza Júnior
Diretor do Núcleo Proc. Feitos Penais
TRF, 5ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 73/PE (2009.05.00.056981-6)

REQTE : JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 625, § 3º DO CPP - ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, LISTADOS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1-Não existe indicação expressa acerca da comprovação de que forma a decisão transitada em julgado tenha contrariado o texto penal ou as provas constantes nos autos, restringindo-se a apresentar teoricamente a tese que pretende acolhimento, apesar de fundamentar o seu pleito revisional no inciso I, do art. 621, do CPP.

2-O Requerente não instruiu a ação com cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado da decisão proferida pela 1ª Turma do TRF/5ª Região, cujas peças são essenciais ao regular processamento do feito.

3-Improcedência da Revisão Criminal, ante a ausência dos requisitos autorizativos da desconstituição da decisão transitada em julgado, listados no art. 621 do Código de Processo Penal. (RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200801000551787-Rel. DES. FEDERAL HILTON QUEIROZ - TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:24/05/2010 PAGINA:209).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, NOS TERMOS DO ART. 625, § 3º DO CPP, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, LISTADOS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 03 de novembro de 2010. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator